



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387123

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 3914 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1503984-86.2020.8.26.0075

Apelante: Município de Bertioga

Apelado: Espólio de Cassio Lanari do Val

Origem: Foro de Bertioga – Setor de Execuções Fiscais

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Município de Bertioga** em face da sentença de fls. 71/72 que julgou extinta a execução fiscal ajuizada em face do **Espólio de Cassio Lanari do Val**, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 547, de 22/02/2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Os embargos de declaração opostos pelo Município foram rejeitados (fls. 81/84).

Inconformada, apela o Município, alegando, preliminarmente, a nulidade da decisão por inobservância do contraditório e ampla defesa. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do Tema, uma vez que o processo não ficou paralisado por período superior ao lustro legal.

É o relatório.

O recurso interposto pela Municipalidade merece



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

garida, nos moldes do artigo 932, V, b, do Código de Processo Civil.

As preliminares de nulidade da sentença por inobservância do contraditório e vedação da decisão surpresa devem ser rejeitadas.

Conquanto se reconheça a inobservância ao quanto determinado no art. 10 do Código de Processo Civil, é certo que o exequente, ora apelante, dispôs de oportunidade para se manifestar sobre o interesse de agir quando da interposição deste recurso de apelação.

Levando-se em consideração, ainda, o princípio da economia e celeridade processual, revela-se prescindível a decretação de nulidade da decisão vergastada e, conseqüentemente, retorno do feito à origem para que seja colhida a manifestação da parte sobre o tema, até porque as razões recursais de impugnação do mérito da decisão serão examinadas na sequência, de modo que nenhum prejuízo advirá à municipalidade no caso concreto.

No mérito, convém destacar que não se trata de extinção por descumprimento de medidas prévias previstas no item 2 do Tema nº 1.184, do STF (tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e protesto do título), mas fundada no art. 1º e §1º, da Resolução CNJ nº 547, de 22 de fevereiro de 2024.

O Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.355.208, afetado como representativo de repercussão geral, tema nº 1.184, estabeleceu as seguintes teses acerca da possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial considerando os princípios da inafastabilidade da jurisdição, da separação dos poderes e da autonomia dos entes federados:

- 1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.*
- 2 - O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.*
- 3- O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.*

Em fevereiro de 2024, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024 para disciplinar a aplicação da tese fixada no Tema 1184 e instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, dispondo o artigo 1º:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor”.

Procurando imprimir mínima razoabilidade no ajuizamento de execuções fiscais, o CNJ identificou o custo médio no ajuizamento, apurado o valor de R\$ 10.000,00, parâmetro aplicável à mungua de disposição legislativa do ente público que distribuiu o processo. Evidente que, ao legislar sobre a matéria, Estados, Distrito Federal e Municípios devem levar em consideração referida quantia, sob pena do custo do processo sobrepujar o proveito econômico alcançado com o ajuizamento, violando o postulado constitucional que estabelece a primazia da eficiência administrativa.

A presente execução fiscal foi ajuizada em 17/12/2020 para a cobrança de créditos de IPTU dos exercícios de 2016 e 2017, no valor de R\$ 1.897,64, inferior ao limite estabelecido pela Resolução nº 547/2024 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CNJ.

Em 18/12/2020 foi determinada a suspensão do feito diante da decisão de afetação dos Recursos Especiais nº 1.865.336/SP, 1.864.751/SP e 1.858.965/SP, processos-paradigma do Tema nº 1054 Execução Fiscal Fazenda Custas - Citação - do Superior Tribunal de Justiça.

Em 29/09/2021 foi determinada a expedição de carta de citação (fls. 23), a qual retornou sem cumprimento com as informações: “Desconhecido” e “Outros” (fl. 26).

Em 25/07/2022 foi proferida a decisão de fls. 27/28, determinando a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

Em 10/11/2022, o Município peticionou nos autos para requerer a citação postal do Espólio executado na pessoa de seu inventariante, Sr. José Cassio Chaves do Val, no endereço indicado (fls. 34/38).

O Aviso de Recebimento de fls. 42 retornou com a informação “Recusado”.

Instado a se manifestar, o Município requereu a citação do representante do Espólio por Oficial de Justiça, no mesmo endereço em que tentada a citação por carta (fls. 46).

Por ato ordinatório (fls. 47), o Município foi intimado a comprovar o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça.

Por decisão proferida às fls. 57/58, o D. Juiz da causa reiterou a determinação para o recolhimento da diligência para expedição do mandado.

Decorrido o prazo, foi determinada a suspensão do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

Em 19/09/2024, o Município peticionou nos autos às fls. 67/68 para requerer o prosseguimento da ação com a expedição do mandado, informando já ter antecipado o valor relativo às diligências, conforme comprovado às fls. 69/70.

Em 04/10/2024 foi proferida a sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que *“a presente execução fiscal tem valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, até a presente data, o executado não foi localizado ou não foram localizados bens passíveis de penhora”*.

Contudo, não se observa a ocorrência de paralisação dos autos por mais de um ano a justificar a extinção da execução fiscal.

Na verdade, aguarda-se a expedição do mandado de citação do representante do Espólio executado como requerido pelo Município.

Assim, a reforma da decisão é de rigor a fim de se determinar o regular prosseguimento da execução, ressalvada possibilidade futura de extinção, caso o processo fique sem andamento útil por mais de um ano.

Posto isso, **dá-se provimento** ao recurso.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator

gp